

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.971/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157584-33
Impugnação: 40.010122790-05
Impugnante: Associação dos Amigos do Hospital Mário Pena
CNPJ: 17.513235/0001-80
Proc. S. Passivo: Edison Haeckel Magalhães/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO – ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Comprovado nos autos que a Autuada importou mercadorias, conforme declarações de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 32, alínea “a”, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02 e art. 1º da Res. 3847/07. A legislação vigente condiciona a fruição do citado benefício à inexistência de similar nacional e ao reconhecimento da isenção, pelo Fisco, antes do desembaraço aduaneiro, mediante requerimento do adquirente, condições não cumpridas pela Autuada. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de mercadorias através das Declarações de Importação nºs 07/0050083-3, de 12/01/2007 e 07/020164162, de 14/02/2007, 07/0206583-2, de 15/02/2007 e 07/1148024-3 e 07/1148039-1, de 27/08/2007, vez que o Fisco descaracterizou a isenção enquadrada na hipótese prevista no item 32, alínea “a”, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02, em vista do descumprimento das condições previstas, quais seja, a inexistência de similar nacional e o reconhecimento prévio da isenção. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63 a 65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123 a 129.

DECISÃO

A presente autuação trata da importação do material constante das DIs nºs. 07/0050083-3, de 12/01/2007 e 07/020164162, de 14/02/2007, 07/0206583-2, de 15/02/2007 e 07/1148024-3 e 07/1148039-1, de 27/08/2007, sem o recolhimento de ICMS devido, vez que o Fisco descaracterizou a isenção enquadrada na hipótese prevista no item 32, alínea “a”, do Anexo I, do RICMS/02, em vista do descumprimento das condições previstas, quais seja, a inexistência de similar nacional e o reconhecimento prévio da isenção. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“*Data máxima vênia*”, não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois, diferentemente do entendimento esposado pela Impugnante, a lei estadual é clara quando inclui na hipótese de incidência tributária do ICMS, a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior. Assim, a operação de importação praticada pela Autuada está no campo de incidência do ICMS, devendo, pois, efetuar o pagamento do imposto devido.

Não obstante, ainda que se entenda ser inaplicável a hipótese de imunidade tributária, o Decreto nº 43.080/02, no item 32, alínea “a”, da Parte 1, do Anexo I, contempla a operação em análise em uma das hipóteses de isenção, condicionando-a ao seu reconhecimento pelo Fisco, antes do desembaraço aduaneiro, mediante a formalização de requerimento por parte do adquirente, como se observa do item 32.3 do RICMS/02.

Diz o referido dispositivo *in verbis*:

“32 - Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas por órgão da Administração Pública direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

a - aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País.

32.3 - A isenção será reconhecida pelo Fisco antes do desembaraço aduaneiro, mediante requerimento do adquirente, protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito”.

E a Resolução 3847/2007, assim trata:

“Art. 1º - Na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, sem similar de fabricação nacional, nas hipóteses relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, a isenção depende de reconhecimento pelo Fisco na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º - O pedido de reconhecimento de isenção será protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o importador, instruído com as provas do preenchimento das condições e do cumprimento de requisitos exigidos para fruição do benefício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O despacho de reconhecimento de isenção será previamente emitido pela AF de domicílio do importador e referendado pelo titular de Delegacia Fiscal a que esta estiver circunscrita".(g.n.)

Assim, não tendo a Autuada cumprido os requisitos essenciais a tal concessão, não há como deixar de validar o trabalho do Fisco no caso vertente dos autos.

Nesse sentido, o art. 5º, §1º, item 5, da Lei 6763/75 é claro ao prever a incidência do ICMS em casos tais.

Diz o referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação";

Como se vê, a lei mineira inclui na hipótese de incidência tributária do ICMS, a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior. Assim, a operação praticada pela Autuada está sujeita ao recolhimento do imposto.

Portanto, estando indubitavelmente comprovada a irregularidade atribuída à Impugnante, restam corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ